

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o atendimento psicológico e psiquiátrico nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o atendimento psicológico e psiquiátrico nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

.....

§ 4º O atendimento médico a que se refere o caput inclui a especialidade de psiquiatria, e assim como o psicológico, deve ser prestado de forma permanente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, "a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico" (art. 14).

Entretanto, não prevê o atendimento psicológico nem ressalta o atendimento de saúde na especialidade de psiquiatria.

Apenas ao tratar da Comissão Técnica de Classificação (CTC), contempla tais profissionais no art. 7º, mas para trabalho de natureza técnica e não de natureza preventiva e curativa, nos termos do art. 14.

Por essa razão apresentamos o presente projeto de lei, que objetiva garantir o atendimento psicológico e psiquiátrico de forma permanente aos presos e internados, que inclui, no último caso, o condenado sujeito da medida de segurança.

Entendemos que enquanto o homem pensar que é capaz de aprisionar o corpo e esquecer que a mente humana não está sujeita ao cárcere, assim estaremos apenas pensando no castigo e não na recuperação. Portanto, a mente é capaz de alterar o comportamento humano, seja para o bem ou para o mal.

O direcionamento da mente para atividades úteis, criativas ou ainda que meramente lúdicas podem auxiliar de forma positiva na recuperação de delinquentes contumazes, pela compreensão dos mecanismos de formação da personalidade, pela vivência do respeito à alteridade e da sensação de pertencimento ao ambiente que o cerca e de reconhecimento dele próprio e dos demais como sujeitos de direito.

Em razão do exposto, visando à implementação de mais um mecanismo que resulta na efetiva ressocialização dos condenados, é que conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada NORMA AYUB